

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS

RUA ACRE, 47, 8º andar – centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP:20081-000fone/fax- (21)2233-6116CNPJ 34084772-0001/70Email- fenesplic@fenesplic.com.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2022

ACONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS _FENESPIC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.084.772/0001-70, com sede na Rua do Acre, 47 — 8ª andar — Rio de Janeiro — RJ, ora legalmente representada pelo seu Presidente ISAÚ JOAQUIM CHACON, inscrito no CPF/MF sob nº 098.781.221-15, E DO OUTRO LADO, O SINCOR-PI SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ 00894839/0001-10 REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE RONALDO EVANGELISTA CALAND, CPF 719.492.403-04 RG 1.402.843-SSP PI, MEDIANTE AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

I-SALÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA- REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2022, as Empresas Corretoras de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Privada do Estado do Piauí, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos Securitários, um reajuste salarial de 10,00% (dez por cento), incidente sobre os salários de 31 de Dezembro de 2021.

Parágrafo Primeiro – Pela aplicação do percentual de recomposição salarial previsto no “caput” desta cláusula, as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual previsto no “caput”, serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro/ 2021, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Para os empregados admitidos após 01.01.2021, o reajustamento previsto no “caput”, será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022, nenhum empregado da categoria profissional dos securitários, poderá receber salário inferior 1.451,80 (Hum mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e

oitenta centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terá salário de 1.308,57 (Hum mil trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, e contado a partir da data de admissão ou readmissão, as empresas (empregadores) concederão aos seus empregados trabalhadores, mensalmente a título de anuênio, 1,50 % (um e meio por cento) do salário base/salário normativo, fixado o limite máximo de 7,50% (sete e meio por cento), o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUARTA- SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento de 10,00 (dez por cento) incidirá apenas sobre a parte fixa, vigente em 31 de dezembro de 2021, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2021.

Parágrafo Primeiro- O somatório da parte fixa e da parte variável não poderá ser inferior ao salário normativo.

Parágrafo Segundo - Para os empregados que recebem somente à base de comissões fica garantido o piso da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato patronal, terão sua jornada de trabalho, de 08 (oito) horas diárias, semanalmente, de segunda a sexta-feira, totalizando-se 40 horas semanais.

Parágrafo Primeiro – As empresas (empregadores), poderão contratar empregados trabalhadores para trabalharem em jornadas diferenciadas, reduzidas, em horário de expediente único, de 04 (quatro) horas diárias (meio expediente) e/ou de 06 (seis) horas diárias, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas e 30 (trinta) horas, respectivamente, mediante contrato escrito. Os valores de salários poderão ser proporcionais, tendo como parâmetro o salário normativo, definido na Cláusula segunda desta Convenção Coletiva, desde que observados o mínimo de 50% (cinquenta por cento) para empregados trabalhadores com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e 75% (setenta e cinco por cento) para empregados trabalhadores com carga horária de 30 horas semanais.

Parágrafo Segundo - O limite semanal de jornada de segunda a sexta-feira a que se refere o "caput" desta cláusula, não se aplica aos setores específicos daquelas Empresas que, em função da natureza de suas operações, adotam regime de turnos ou plantões operacionais remunerados.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA NONA – CONTRATO DE TRABALHO – HOME OFFICE/TELETRABALHO

As empresas (empregadores) que tiverem interesse em adotar o Home Office/Teletrabalho, independentemente da condição ou cenário de pandemia, poderão fazê-lo através de aditivo ao contrato de trabalho individual ou através de acordo coletivo com a instituição sindical, devendo serem observadas, no mínimo as seguintes condições:

- a) O regime de trabalho alterará o local de trabalho dos empregados elegíveis, de tal forma que as atividades profissionais dos empregados não mais se desenvolverão exclusivamente na sede e/ou nos escritórios e filiais da empresa;
- b) O comparecimento às dependências da empresa não descaracteriza o regime de trabalho alterado;
- c) O Empregador promoverá orientações a todos os empregados em regime de Home Office/Teletrabalho sobre as medidas destinadas à prevenção de doenças e acidentes de trabalho;
- d) O empregado em regime de Home Office tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro;
- e) O Empregador poderá fornecer aos empregados em regime Home Office/Teletrabalho, notebook ou desktop, mouse, teclado, cadeira e demais equipamentos necessários, ficando o empregado responsável pela sua guarda, conservação e, no caso de concessão em comodato, da devolução.
- f) A realização do trabalho em regime de Home Office/Teletrabalho não impacta no recebimento do benefício de Vale Refeição previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho;
- g) O empregador deixará de conceder o benefício do Vale Transporte, quando o empregado estiver em regime de Home Office/Teletrabalho;

II- ADICIONAIS SALARIAIS

CLAUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As Horas Extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas, e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

Parágrafo Único- Fica facultado a cada empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, com acréscimo da lei, nos termos da legislação vigente.

III- AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VALE REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes alternativamente e não cumulativamente, vale refeição no valor de 24,50 (Vinte e quatro reais e cinquenta centavos) por dia de trabalho, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, com participação dos empregados no seu custeio de até 4% (quatro por cento), conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Não serão devidos os “Vales Refeição” para os trabalhadores que estiverem em gozo de férias, afastamento por auxílio doença ou acidental e em licença maternidade.

Parágrafo Primeiro – Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula, as empresas que puserem à disposição de seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiro, onde seja fornecida refeição sem ônus para o empregado trabalhador.

Parágrafo Segundo – Serão excluídos das vantagens do “caput” desta cláusula os empregados que trabalharem em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de 04 (quatro) horas diárias, e/ou 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Terceiro – Os valores Correspondentes ao Vale Refeição, não tem natureza salarial, por não se constituírem em contra prestação de serviços e não integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Esta vantagem será concedida na forma da Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, com a opção para a Empresa em conceder o respectivo valor em dinheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados beneficiados com esta norma coletiva, 01 (um) dia do valor da remuneração (Salário + Anuênio) do mês de Maio/2021, à título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos e antecipações concedidas em 2021.

Parágrafo 1º - A Federação Nacional dos Securitários declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestada em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra “e” do art. 513, da CLT e art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembléia levou em conta o acórdão RE nº 189960-3-SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato, desde que, devidamente formalizada e autorizada pelo empregado.

Parágrafo 2º – O recolhimento dos valores mencionados no “caput” será feito pela entidade empregadora via depósito/transferência bancária na conta da própria Federação Nacional dos Securitários

junto ao Banco Caixa Econômica Federal: Agência 0542 CONTA CORRENTE: 775944-2 CNPJ 34084772-0001/70, até o 10º dia útil após o desconto, sendo de inteira responsabilidade dessa Federação qualquer pendência judicial ou não suscitada pelo empregado, decorrente dessa disposição.

Parágrafo 3º – Os empregados que foram contratados durante o decorrer de 2022, o desconto citado no caput será de acordo com a proporcionalidade do período da Convenção.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial foi definida pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18/09/2019, foi deliberado e aberto como prazo até o dia 15/08/2020 para apresentação de manifestação de consentimento ou oposição a mesma, individual, por escrito, contendo nome do empregado, números de RG e CPF, nome da empresa e CNPJ, que será recepcionada via e-mail desta federação (fenespic@fenespic.com.br),

Parágrafo 5º – O consentimento ou oposição referente ao que consta no “parágrafo 4º”, poderá ser efeito através de correspondência assinada pelo empregado e entregue ao RH da empresa, para que o desconto não seja efetuado.

Parágrafo 6º - Fica estabelecido que o trabalhador que tenha seu contrato de trabalho rescindido com a empresa entre 01/01/2021 a 31/05/2021, a Contribuição Assistencial do empregado que concordou com a contribuição, terá que ser descontada no termo da rescisão desde que não houve oposição do mesmo através de correspondência protocolada por esta entidade e entregue ao RH da empresa.

Os valores retidos serão repassados junto com os demais conforme data estipulada na CCT/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA - ACIDENTES PESSOAIS

As empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para o caso de morte natural; de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para o caso de morte por acidente, R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), para o caso de invalidez permanente por acidente e de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), para invalidez por doença, garantindo o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (Hum mil quinhentos reais) para a cobertura da despesa de funeral, a ser paga a quem efetivamente desembolsar, mediante comprovação.

Parágrafo Primeiro – A obrigação prevista nesta cláusula, não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

Parágrafo Segundo – As empresas se obrigam a fornecer os respectivos certificados individuais dos seus empregados, onde constem as coberturas estipuladas nesta convenção, bem como os benefícios.

Parágrafo Segundo – As empresas (empregadores) não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade de a seguradora contratada não cumprir com as cláusulas previstas na apólice, ficando o empregado ou seus beneficiários, livre(s) para acionar a seguradora em busca do cumprimento das referidas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do auxílio doença que seria devido pelo INSS, sobre seu salário – piso, pelo período de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até o salário que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro – A concessão da complementação prevista no “caput” desta cláusula será devida por um período máximo de 03 (três) meses para cada licença concedida.

Parágrafo Segundo – A complementação será igualmente devida com relação ao 13º salário, na hipótese da licença concedida pelo INSS envolver o mês de dezembro.

Parágrafo Terceiro – As empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas deverão priorizar a Qualificação Profissional dos seus Funcionários, oferecendo Cursos de Microinformática: Processador de Textos e/ou Planilha Eletrônica, para aqueles com mais de 1 (um) ano de serviço, de acordo com seu planejamento, possibilidades e condições.

IV- ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou mútuo acordo, com assistência do Sindicato da categoria, por 60 (sessenta) dias, contados a partir do 12º décimo segundo mês, previsto na Lei 8.213/91, do empregado que por motivo de doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS

As ausências legais que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DA FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas - dado por escrito - será abonada sem desconto, ausência de emprego no dia de prova escolar obrigatória por lei e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA -ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada, inclusive, para fins previstos no Art. 131, item III, da CLT.

V- PROTEÇÃO AO EMPREGADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NASCIMENTO DO FILHO / ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa de empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese da empregada ser dispensada sem conhecimento da empresa saber de seu estado de gestação, terá o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da dispensa, para requerer estabilidade provisória estabelecida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Segundo- Fica a empregada, obrigada a comunicar a empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

Parágrafo Terceiro- É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do empregado Pai até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida do filho mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / APOSENTADORIA

Os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que hajam completado respectivamente 34 (trinta e quatro) e 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INSS e 30 (trinta anos) de serviço à mesma empresa, bem como aqueles e aquelas que respectivamente hajam completado 33 (trinta e três) anos e 28 (vinte e oito) anos de serviço na mesma empresa e que estejam a 12 meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, nos termos da lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venha também respectivamente a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos

Parágrafo Primeiro – Após completado respectivamente 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado e a empregada optantes pelo FGTS poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa.

Parágrafo Segundo – Aos empregados e empregadas respectivamente com 34 (trinta e quatro) anos ou mais de contribuição para o INSS e 30 (trinta) anos de serviço à mesma Empresa, assim como aos que tenham completado respectivamente 34 (trinta e quatro) e 29 (vinte e nove) anos de serviço à mesma Empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal.

Parágrafo Terceiro - As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular nº 17/92 - SUSEP, as empresas que mantêm com seus empregados, seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não tenham sido aposentados por invalidez; passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único – Para fins de quitação dos prêmios devidos, as empresas fornecerão aos aposentados, carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA -PROMOÇÃO – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90(noventa) dias, não prejudicará o direito á promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

VI- CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA-DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PREVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA -DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Primeiro – Para efeito desta Cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo;

Parágrafo Segundo - Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento de suas férias em dois períodos, em casos excepcionais, desde que acordado com o seu empregador, e observados os limites e condições da legislação vigente. Fica a critério do empregador o pagamento das férias integralmente no primeiro período, ou proporcionalmente a cada um dos dois períodos.

VII- SAÚDE E PROTEÇÃO AO EMPREGADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA -INTERVALO PARA DESCANSO

Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, serviços, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 minutos de trabalho consecutivo, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos, não deduzidos da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23/11/1990.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes e/ou traje social de seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As Empresas divulgarão na vigência desta Convenção, materiais informativos e relativos à manutenção de melhoria da saúde de seus empregados; bem como a Empresa proporcionará, sem custo para o empregado, a realização de ginástica laboral duas vezes por semana a todos os seus empregados.

Ênfase será dada na elaboração da política de prevenção das LERs (Lesões por Esforços Repetitivos) e para a readaptação profissional, bem como adotarão, as empresas, política de atendimento global preventivo e de acompanhamento aos empregados portadores de AIDS e seus dependentes portadores da doença.

VIII- LIBERDADE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, que fique sem qualquer representação, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor da remuneração por ele então percebida, multiplicada pelo número de meses que restarem para o término de sua estabilidade provisória no emprego, prevista no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA-FREQÜÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão freqüência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias dos Sindicatos dos Securitários, da Federação Nacional dos Securitários (FENESPIC) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para a Federação e Confederação, limitado a um empregado por Empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo de salários, férias, décimo terceiro salário e do cômputo do tempo de serviço, e de todos direitos legais e convencionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As Empresas integrantes da categoria econômica abonarão, durante a vigência da presente Convenção, até 03 (três) dias da ausência ao serviço de um empregado por empresa ou grupo de empresas,

que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTE SINDICAL – GARANTIA DE EMPREGO

Têm garantia de emprego, independente do cargo ou função exercidos na empresa, todos os empregados investidos de mandato sindical – efetivos e suplentes – na Diretoria, no Conselho Fiscal e os Delegados representantes dos Sindicatos dos Securitários, da Federação Nacional dos Securitários (FENESPIC) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), conforme previsto nos Artigos 522 e 538 com direitos assegurados nos §§ 3º e 4º do Art. 543 da CLT, e no inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA– INFORMAÇÕES DE DADOS FUNCIONAIS

As empresas, a pedido do Sindicato, para fins estatísticos, fornecerão listagens de seus funcionários, da base territorial do Sindicato acordante, contendo nome, função, data de admissão, de nascimento e local geográfico de trabalho.

IX- DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de regime de turnos ou plantões operacionais, 'O DIA DO SECURITÁRIO' poderá ser compensado numa segunda ou sexta feira, desde que, dia útil, a critério da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá tornar disponível ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11/05/90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08/11/90.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- DESCONTOS EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo primeiro - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, a Empresa poderá descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos, prestação de empréstimos e o que mais for acordado.

Parágrafo segundo- Os descontos relativos ao “ caput” desta cláusula , serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor equivalente a **R\$ 100,00** (Cem reais), a favor de cada empregado, mensalmente, enquanto não for regularizada pelo cumprimento, nos limites da Lei, que será devida por cláusula infringida, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

Parágrafo Único - Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente Convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do Empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA-QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS

As Empresas permitirão o acesso dos dirigentes sindicais para distribuição dos jornais e demais documentos do sindicato de interesse dos empregados além de afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos da entidade sindical, devidamente assinados.

Parágrafo Único - As Empresas permitirão a divulgação de mídia eletrônica/virtual (e-mail, jornais, panfletos e/ou similares) através de sua rede local (intranet ou qualquer novo recurso tecnológico), ficando salvaguardada a proteção de seus sistemas (hardware e software), fato que não servirá de motivo para penalização de qualquer empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL

As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado e/ou lesionado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidentes de Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ABRANGÊNCIA –

Esta Convenção abrange todos os empregados das Empresas de Seguros Privados, de Seguro Saúde, de Resseguros, de Previdência Complementar e de Capitalização, representadas pelo Sindicato Patronal do Estado .

CLÁUSULA – QUADRAGÉSIMA QUINTA- DATA BASE

Fica mantida a data base da categoria no dia 1º de janeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, de 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022.

Teresina (PI), 02 de Janeiro de 2022

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS

ISAÚ JOAQUIM CHACON

Presidente

CPF 098.781.221-15

SINCOR - PI- Sindicato dos Corretores de Seguros, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros do Estado do Piauí

RONALDO EVANGELISTA CALAND

Presidente

CPF 719.492.403-04